MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. de 07 / 02 / 94 — Rubrica

Processo nº 10805.004785/89-92

Sessão de : 13 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.470
Recurso nº: 87.050
Recorrente: FORD BRASIL S/A
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

IPI - Instauração da fase litigiosa - Não se instaura o litigio quando a impugnação é apresentada a destempo, (art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORD BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/

Processo nº 10805.004785/89-92

Recurso Nº: 87.050
Acórdão Nº: 203-00.470
Recorrente: FORD BRASIL S/A

R E L A T O R I O

A Empresa foi autuada em 21.12.89, conforme Auto de Infração de fls. 30 e Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 27 a 29 por ter dado saída a produtos de sua fabricação, veículos automotores, no mês de janeiro de 1985, com o valor tributável reduzido por desconto entendido pela fiscalização como "condicional" e, portanto, integrando a base de cálculo de incidência do IPI, de que resultou o crédito tributário constituído.

Em 23.04.90 a repartição da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, enviou intimação a Empresa para apresentar o DARF correspondente ao recolhimento do auto de infração.

Em 11.05.90 a Empresa encaminhou impugnação contra o auto de infração.

As fls. 92, comunica ao órgão preparador que, "embora tenha elaborado a devida impugnação ao Auto de Infração do IPI, de 21.12.89, a referida petição, por um descontrole interno, não foi protocolada, dentro do prazo legal, junto a essa repartição fiscal e, por esse motivo deverá ficar sem efeito a anterior comunicação datada de 11.05.90".

Na Informação Fiscal o autuante argúi o transcurso do prazo para impugnação e assinala que o julgador monocrático "poderá proferir decisão do feito, sem contudo apreciar o mérito, eis que ocorrido a preclusão", após o que se pronuncia sobre o mérito da peça impugnatória.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação e está assim ementada:

> "- Não se conhece da impugnação apresentada após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.
> - Mantém-se a exigência fiscal decorrente da infração aos artigos 62, 63, II, parágrafo 3º e 107 II, do RIPI/82, (Decreto 87.981/82)."

No recurso voluntário a Empresa, após historiar resumidamente fatos, aprecia, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, alegando que, embora não apresen-

tada dentro do prazo legal, oriundo de fato alheio e independente de sua vontade, visto que à época o seu estabelecimento se encontrava em regime de férias remuneradas e coletivas, apresentada a impugnação passou a intervir no processo no estado em que esse se encontrava e pois com direito de ter realizadas as fases de instrução e julgamento, em conformidade com o "**due process of law**". Por isso em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, quer ter conhecido o recurso voluntário.

No mérito, discorre sobre a operação objeto da tributação, em particular a operação de descontos, que considera usuais e tradicionais na comercialização de veículos automotores e visam a aliviar as despesas financeiras dos distribuidores, relativamente ao período em que os veículos comprados não estão disponíveis para a venda, em razão do período de transporte entre a fábrica e o estabelecimento do distribuidor, do tempo necessário para limpeza, ajustes e revisão que antecedeu à entrega do veículo ao cliente e do estímulo à manutenção, no estabelecimento do Distribuidor, de estoques adequados de veículos, sendo portanto descontos pré-ajustados, contratuais e incondicionais.

Esclarece que a expressão "desconto para pagamento à vista", constante de várias notas fiscais é, de fato, inadequado, porquanto a Empresa apenas vende a vista e a expressão correta seria apenas "desconto". Conclui que a exigência fiscal é injusta, pois penaliza pesadamente o Contribuinte por fatos pretéritos e ilegal, pois ignora situação de fato para ater-se a erro formal.

Discorre, a seguir sobre a definição e elementos da condição, concluindo que os descontos que concede a seus distribuidores são incondicionais, conforme a legislação de regência e a doutrina.

Pede o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10805.004785/89-92
Acórdão nº 203-00.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Inexiste dúvida quanto à apresentação intempestiva da impugnação. Tal fato está explicitamente reconhecido pela Recorrente no requerimento de folhas 92, onde diz que a impugnação, "por um descontrole interno, não foi protocolada, dentro do prazo legal, junto a essa repartição fiscal" e na peça recursal onde justifica que a perda do prazo se deu porque o "estabelecimento encontrava-se em regime de férias remuneradas e coletivas", e, mais adiante, "embora a impugnação tenha sido formulada a destempo (...)".

De fato, cientificada do lançamento em 21.12.89 apenas em 11.05.90, quase cinco meses após, impugnou o feito.

Ora, segundo dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235/72, "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." Esse prazo, atendendo a circunstâncias especiais, poderá ser acrescido da metade, conforme artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72. No entanto, o prazo é fatal e sua inobservância acarreta as conseqüências previstas nos artigos 14 e 21, do Decreto nº 70.235/72, a saber a não instauração de litígio e a declaração de revelia.

Vejo que decidiu bem o julgador monocrático, ao não tomar conhecimento da impugnação. Agiu de acordo com a legislação de regência ao considerar que não foi instaurada a fase litigiosa do processo.

Pelas mesmas razões, não conheço do recurso, vez que no processo inexiste litígio, como dispõem os artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS